



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2021/278 (DR-NET)**

Reclamação relativa à Deliberação ERC/2021/182 (DR-NET), de 16  
de Junho

Lisboa  
29 de setembro de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/278 (DR-NET)

**Assunto:** Reclamação relativa à Deliberação ERC/2021/182 (DR-NET), de 16 de Junho

#### I. Enquadramento

##### A. *Termos da reclamação deduzida por Heitor Eduardo da Silva Antunes*

1. Em 19 de Agosto de 2021, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma reclamação de Heitor Eduardo da Silva Antunes (doravante, Reclamante) relativa à Deliberação ERC/2021/182 (DR-NET), de 16 de Junho, invocando para o efeito o disposto nos artigos 184.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA).

Tendo por objecto a apreciação de um recurso baseado na denegação de um direito de resposta e de rectificação de Heitor Antunes relativo a uma notícia publicada pelo jornal “7 Margens – Diário Digital de Religiões Espiritualidade e Culturas” (doravante, 7 Margens), a Deliberação identificada veio a considerar improcedente o dito recurso, em resultado da inobservância do procedimento aplicável ao exercício do direito invocado, tal como previsto e exigido pelo artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.

E isto porque, por circunstâncias descritas e apreciadas na deliberação em causa, o aqui Reclamante remeteu o seu texto de resposta e de rectificação para a morada da *entidade proprietária* do jornal e não já para a da *redacção do periódico* em causa, na qual o seu director e outros representantes (e demais colaboradores) do mesmo exercem por inerência as suas funções.

E daí que, para os legais efeitos, e sem que se possa razoavelmente considerar ter o director do periódico contribuído para tanto, não foi este inteirado do teor – nem,

sequer, da própria existência – do direito de resposta e de rectificação exercido pelo aqui reclamante.

2. Requer o reclamante a revogação da referida deliberação e a sua substituição por outra que declare que «o director e demais responsáveis do jornal 7 Margens ao denegarem o exercício do direito de resposta e de rectificação por parte do recorrente infringiram, sem qualquer justificação, o disposto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa», e que determine, assim, ao jornal recorrido a obrigação de «publicar, no prazo legal, a resposta e rectificação apresentadas pelo recorrente, com observância das demais disposições legais aplicáveis, bem como das deliberações 1/DF-NET/2007 e ponto 37.IDelib.2016 (DR-I) da ERC.»

Após evocar e reproduzir os pontos 10-12 e 14-19 da dita deliberação, afirma o reclamante que esta «*não tem ponta por onde se lhe pegue*» e que a mesma se traduz numa «*ilegalidade*», num «*equivoco*» e numa «*arbitrariedade*», porque assente «[n]uma mão cheia de fundamentos virtuais».

Destaca o Reclamante a este propósito algumas “notas” fundamentais, que passam a reproduzir-se:

- a redacção do n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa «*não diz que o texto de resposta deve ser endereçado para uma morada específica e muito menos para a morada da redacção da publicação em causa*» (ênfase do original)
- por outro lado, «o texto da resposta deve ser dirigido ao director, não se exigindo a identificação explícita do título do responsável da publicação, bastando que a comunicação seja dirigida ao órgão d[e] comunicação social em questão, nem que seja o mesmo a recepcionar o texto, bastando que tal aconteça dentro da estrutura do órgão d[e] comunicação social em questão, não podendo o mesmo eximir-se dos seus deveres quando não reclama a carta junto da estação dos correios...»(idem)
- acresce que «o reclamante dirigiu o texto da resposta e d[e] rectificação ao director do 7 Margens, para a morada que consta no sítio do jornal, pelo que não se entende a conclusão 10 da Deliberação sob reclamação quando refere que “o respectivo texto não foi

endereçado nem, concomitantemente, entregue ao director da publicação”», sendo «falsa [ess]a conclusão...»

- entende, enfim, o Reclamante que a sua actuação é isenta de reparos, porquanto remeteu o seu texto de resposta para «a sede do jornal», sendo esta «a sua estrutura primeira, primordial e legalmente (...) definida como seu domicílio», e o local «em que as pessoas, singulares ou colectivas, são judicial ou extrajudicialmente notificadas».

#### **B. *Auscultação do jornal 7 Dias como contra-interessado***

3. Notificado ao abrigo e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 192.º do CPA, para efeitos de pronúncia na qualidade de contra-interessado, absteve-se o periódico 7 Dias de aduzir quaisquer alegações sobre o pedido e fundamentos da reclamação em exame.

#### **II. *Apreciação da reclamação apresentada***

4. A título preliminar, cabe sublinhar a *tempestividade* da presente impugnação (*supra*, n.º 1), pois que, e apesar de a deliberação reclamada ter sido adoptada em 16 de Junho de 2021, a sua notificação ao Reclamante apenas foi assegurada em 4 de Agosto último. Esclarecido este ponto, e sem deixar de apontar ao aqui Reclamante a conveniência de alguma contenção quanto ao tom de certas observações por este produzidas na sua impugnação, passa-se a apreciar a substância da mesma, à luz dos argumentos nela suscitados e, naturalmente, do direito aplicável.
5. As publicações sujeitas ao disposto na Lei de Imprensa vigente podem ser propriedade de qualquer pessoa singular ou colectiva (artigo 6.º), e as empresas proprietárias de publicações serão juridicamente classificadas como jornalísticas quando tenham como actividade principal a edição de publicações periódicas (artigos 7.º e 11.º, n.º 1).

A entidade (individual ou colectiva) *proprietária* de uma publicação periódica detém o direito de, desde logo, criar a respectiva empresa e, sob reserva de certas limitações, definir a configuração e organização interna desta.

Esta prerrogativa abrange designadamente as faculdades de designar e de demitir o *director* dessa mesma publicação (artigo 19.º, n.º 2), mas já não inclui em contrapartida a faculdade de interferir na autonomia editorial de que este beneficia para conformar o conteúdo da publicação em causa: apesar de subordinado à entidade proprietária, o director goza, entre outros, do importante direito de, coadjuvado pela redacção, *orientar, superintender e determinar o conteúdo* da publicação periódica: artigos 20.º n.º 1, al. a), e 23.º n.º 2, al. d).

Compete ainda ao director *representar o periódico* perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo: artigo 20.º, n.º 1, al. e).

Destarte, e quanto a qualquer questão relativa a conteúdos publicados por um periódico, é ao *director* que incumbe assegurar a representação deste, e não à sua *entidade proprietária*.

6. Das competências assim sumariamente descritas e confiadas ao director do periódico derivam consequências várias, com importantes reflexos designadamente em sede de direito de resposta.

Assim, e nos termos do já supracitado artigo 25.º, n.º 3, da Lei da Imprensa, o texto da resposta e/ou rectificação deve ser entregue, através de procedimento que comprove a sua recepção, ao cuidado do director do periódico em causa.

Por outro lado, quando haja lugar ao recurso para *um tribunal judicial* em caso de denegação do direito de resposta, é o director da publicação e não a entidade proprietária que é notificado por via postal para contestar o recurso (artigo 27.º, n.º 2).

Similarmente, e conquanto essa leitura não resulte expressamente do articulado do artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, é também ao director do periódico que cabe

pronunciar-se sobre recursos interpostos perante a ERC por denegação do direito de resposta.

A proeminência assim conferida aos directores das publicações periódicas compreende-se à luz das competências referidas, e justifica a *responsabilização pessoal* destes pelo cumprimento de decisões que ordenem a publicação de direitos de resposta, nos termos do artigo 60.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC.

7. À luz das considerações antecedentes, fácil se torna concluir que as observações expressas pelo Reclamante na presente impugnação radicam num equívoco comum, que é o de assimilar o *órgão de comunicação social* à *entidade proprietária* deste.

Designadamente para efeitos editoriais, e em particular no que tange ao instituto do direito de resposta e de rectificação, o *órgão de comunicação social* e a *entidade sua proprietária* constituem realidades *distintas e inconfundíveis* entre si.

É, além disso, de notar que, em conexão com as importantes responsabilidades que detém (*supra*, n.ºs 5-6) no âmbito de uma publicação periódica, o director integra a estrutura desse mesmo órgão de comunicação social e não já a da sua entidade proprietária ou dos órgãos sociais desta última.

8. Na posse deste enquadramento sumário, recorda-se que o texto de resposta deve ser dirigido ao director da publicação periódica a que o mesmo se destina, enquanto responsável pelos conteúdos editoriais por este publicados. E, para ser satisfeita a exigência prevista no artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, quanto a este específico aspecto, basta (*rectius*, é necessário) que o dito texto de resposta seja comprovadamente entregue na *publicação periódica* em causa, e que se garanta deste modo a sua recepção na *estrutura do órgão de comunicação social* pertinente.

Isso mesmo é o que inequivocamente resulta do disposto na Lei da Imprensa a este respeito, sendo além disso reiterado e confirmado nas decisões da ERC especificamente invocadas pelo reclamante na presente impugnação.

Sucedee, contudo, e como já visto, que um *órgão de comunicação social* em concreto e a sua respectiva *entidade proprietária* constituem realidades bem diversas, sobretudo quando estejam em causa aspectos relativos a conteúdos editoriais.

Além do mais, e contrariamente ao afirmado nos §§ 21 e ss. da impugnação do Reclamante, este não endereçou o seu texto de resposta para a *sede* do jornal 7 Margens. E isto pela singela razão de que esta é exclusiva das *entidades proprietárias* de jornais e outras publicações periódicas, sendo que estas últimas, por sua vez, dispõem “apenas” de morada correspondente ao local onde se situa a respectiva redacção e, por inerência, a direcção do jornal.

E muito embora tais endereços (a sede da entidade proprietária e a morada da redacção e direcção da publicação periódica) possam ocasionalmente coincidir, nem sempre isso necessariamente se verifica. Sendo essa a hipótese que, justamente, ocorre no caso vertente.

Admite-se que, no caso em exame, o jornal ou a própria entidade proprietária deste poderiam ter diligenciado no sentido de tornar claro perante terceiros a distinção referida, mas inexistem no plano jurídico razões que procedimentalmente justifiquem a reversão da deliberação reclamada.

O que não equivale a excluir eventuais consequências susceptíveis de se extrair da factualidade apontada, mas que não cabe à ERC apreciar nem dirimir, mas sim aos tribunais judiciais.

## **II. Deliberação**

Em face do exposto, o Conselho Regulador delibera declarar improcedente a reclamação apresentada por Heitor Eduardo Silva Antunes, e, em conformidade, confirma integralmente a Deliberação ERC/2021/182 (DR-NET), de 16 de Junho, aqui impugnada (artigo 192.º, n.º 2, do CPA).

Lisboa, 29 de setembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo